

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PLs nº 5.293, de 2020; nº 820, de 2023; nº 963, de 2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

**Autores:** Deputados ROBERTO DE LUCENA e DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com requerimento deferido de coautoria do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar em todo o território nacional. Dispõe ser privativa dos respectivos profissionais a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, para serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Para esse propósito, arrola requisitos, condições, deveres e direitos do exercício da profissão, dentre os quais estão diretamente relacionadas às matérias no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família as disposições do art. 8º, que propõe aposentadoria após 25 anos de trabalho comprovado como condutor de veículo escolar, em face das características próprias da atividade. Seu parágrafo único permite, ainda, averbação do tempo anterior de exercício na função, mediante certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime de previdência.



Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 5.293, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitoria, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro”; o limite de capacidade veicular proposto é de 15 lugares, e o conteúdo oferecido é semelhante ao da proposição principal, inclusive em relação à aposentadoria, também prevista em seu art. 8º;

- Projeto de Lei nº 820, de 2023, de autoria do Deputado Rafael Brito, que “Institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação”, equivalente a R\$ 3.200 mensais, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); não há disposições específicas sobre regras de previdência social;

- Projeto de Lei nº 963, de 2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro”; seu art. 5º dispõe sobre aposentadoria nos mesmos termos do art. 8º dos Projetos de Lei nº 464, de 2020 (principal) e nº 5.293, de 2020 (apensado).

As propostas tramitam em regime ordinário, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Viação e Transportes; Trabalho; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, ressaltamos que nosso Voto considerará essencialmente os dispositivos relacionados às matérias de competência temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família, a qual, segundo o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno desta Casa, cabe apreciar os assuntos relativos à previdência, inclusive o regime geral e o regulamento da previdência social urbana.

Três dos quatro Projetos de Lei em análise pretendem criar, nos mesmos termos, o direito à aposentadoria após 25 anos de trabalho comprovado como condutor de veículo escolar, em face das características próprias da atividade, permitida a averbação do tempo anterior de exercício na função, mediante certidão expedida pelo órgão gestor, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime de previdência.

Logo de início, observamos evidente inconstitucionalidade, que poderá ser oportunamente verificada e confirmada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face do art. 201, § 1º, inc. II, da Lei Maior, que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A hipótese presente não implica somente inconstitucionalidade formal, por deixar de atender à exigência de lei complementar, mas também, e principalmente, inconstitucionalidade material, uma vez que não é mais possível aposentadoria especial por categoria profissional.

Além disso, no mérito, temos que a aposentadoria especial é restrita aos trabalhadores – independentemente da ocupação exercida – cuja atividade habitual os leva a serem submetidos a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, em nível acima dos limites regulamentares de tolerância, comprovado por laudo técnico individualizado.

A exposição deve apresentar habitualidade e continuidade por todo o período contributivo considerado, não bastando o simples exercício da atividade, ainda que certificado por órgão gestor. Isso desde que não existam



tecnologias de proteção, nem medidas de organização do trabalho, capazes de minimizar ou controlar a influência dos agentes até níveis permitidos.

Nesse particular, o agente nocivo mais diretamente relacionado à profissão de condutor de veículo escolar é o ruído. Sobre esse agente, o Regulamento da Previdência Social<sup>1</sup> exige exposição contínua e habitual, por 25 anos, a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85 decibéis para a concessão de aposentadoria especial. O limite anterior, válido antes do ano de 2003, era de 90 decibéis.

Apenas para fins de comparação, a intensidade sonora do trânsito, para quem está dentro de um veículo automotor, fica na faixa dos 70 a 75 decibéis. Contudo, é necessário lembrar que, como a escala de medição é logarítmica, o volume sonoro percebido pelo condutor teria que ser mais do que o dobro de uma situação como essa, verificada mediante laudo técnico em perfil profissiográfico previdenciário, durante toda a sua jornada de trabalho contratada, ao longo de 25 anos de forma contínua, para começar a se aproximar do limite atualmente exigido pela Previdência Social para se justificar uma aposentadoria especial.

Ademais, ainda que não houvesse vedação constitucional expressa de aposentadoria especial por categoria profissional, observamos que, desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não se admite aposentadoria urbana somente por tempo de serviço ou de exercício na função, desvinculada da comprovação do respectivo tempo de contribuição, conforme se depreende do art. 201, caput e § 14, da Constituição Federal.

Desse modo, aprovamos o conteúdo dos Projetos em análise, quanto à regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar, para que as Comissões de Viação e Transportes e de Trabalho possam se pronunciar no mérito, e ressalvamos as disposições específicas sobre aposentadoria especial, por se tratar da matéria reservada a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo IV, Código 2.0.1, alínea "a", com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003.



Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 464 e nº 5.293**, ambos de **2020**, e **nº 820 e nº 963**, ambos de **2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-15647



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020, Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da  
profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender a todos os seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação em curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, na forma do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



VI - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender aos clientes com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é infração gravíssima, na forma do art. 230, inc. XX, e do art. 231, inc. VIII, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 9º Para fins do inc. IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar durante o exercício da atividade profissional.



Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos de trânsito manterão cadastro das placas dos veículos escolares autorizados.

Art. 10. Fica instituído o piso salarial para motoristas de transporte escolar, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no caput deste artigo, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-15647

